Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.799 - SP (2013/0023472-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	RENATO RATTI - SP198081 CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP212911
RECORRIDO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por Guilherme de Carvalho, contra acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 244):

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGATORIA DE EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE CONVICÇÃO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO ESPECIAL ATUAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL.
> I - Em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo os embargos de declaração opostos à decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal com nítido caráter infringente. Precedentes do STJ.
> II - A impetração de mandado de segurança em face de decisão judicial só é aceita em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes do STF e STJ.
> III - Não se admite a impetração de mandado de segurança contra decisão de Relator que indefere o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sob pena de violação do princípio do Juiz Natural. Precedentes do Órgão Especial desta E. Corte.
> IV - Embargos de declaração recebidos como agravo desprovidos.

O recorrente insurge contra decisão do relator do Agravo de Instrumento n. 0022425-16.2011.4.03.000, que não teria concedido efeito suspensivo em outra ação mandamental, que visava à suspensão do processo administrativo disciplinar promovido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fl. 329/331).

É o relatório.

A Corte de origem negou a pretensão do insurgente com base no seguinte

(e-STJ, fls. 205 e 208):

> Como consabido, o mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.
> *In casu*, objetiva o impetrante, via mandado de segurança, desconstituir decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, mas que se encontra devidamente fundamentada.
> O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido do não-cabimento do mandado de segurança como sucedâneo de recurso por meio da Súmula n° 267, vazada nos seguintes termos: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.", coadunando-se tal entendimento com o art. 5º, inc. II da Lei n° 12.016/2009.
> Ressalto, outrossim, não se tratar de decisão judicial teratológica ou flagrantemente ilegal, hipótese em que o próprio Supremo Tribunal Federal, amenizando os rigores do comando expresso na súmula mencionada, admite o uso do mandado de segurança contra decisão judicial.
> [...]
> Destarte, inadequada a via eleita, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito, com esteio no artigo 10 da Lei n° 12.016/2009, nos artigos 267, inciso I e VI e 295, inciso III, do CPC.

Verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é descabida a impetração da ação mandamental contra o ato jurisdicional, pois o ajuizamento de mandado de segurança contra decisão judicial pressupõe a inexistência de recurso cabível contra tal ato, bem como que ele seja manifestamente teratológico ou absurdo, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse aspecto, confiram-se os julgados do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTOS PRINCIPAIS NA CORTE AD QUEM. DECISÃO SINGULAR. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO QUE SE IMPUGNA POR MEIO DO MANDAMUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 267 DO STF. INCIDÊNCIA.
> 1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança que fora impetrado contra decisão de magistrado singular que entendeu pela impossibilidade de concessão de alvará para levantamento de quantia remanescente, tendo em vista que os autos principais estariam em trâmite na Corte ad quem, fato que transferiria a competência para tal análise ao TRF da 1ª Região.
> 2. "O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF" (AgRg no MS 15.367/PA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 08/11/2010).

> 3. No caso dos autos, a ação mandamental deu-se como substitutivo de recurso de agravo de instrumento, fato que atrai a incidência do enunciado sumular n. 267/STF.
> 4. Recurso ordinário não provido.
> (RMS 25.403/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 16/2/2011)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL E MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 267 DO STF. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. DESCABIMENTO DO WRIT.
> I - Descabe a impetração de mandado de segurança para a impugnação de decisão prolatada no âmbito desta e. Corte Superior passível de recurso. Súmula 267 do Pretório Excelso.
> II - In casu, a decisão de em. Desembargador Convocado deste c. Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo de instrumento foi oportunamente impugnada mediante recurso próprio (agravo regimental).
> III - A existência de recurso cabível não autoriza o uso do mandado de segurança, mormente quando não se observa na espécie ato teratológico.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no MS 15.487/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/11/2010, DJe 16/12/2010)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267 DO STF.
> 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, nos termos da Súmula 267 do STF.
> 2. No caso concreto: a) a decisão era passível de interposição de recurso; e b) a decisão não padece de teratologia, uma vez que o Ministro relator procedeu de forma escorreita e atento às regras previstas no Código de Processo Civil quanto ao tema, não tendo incorrido em teratologia alguma, sendo certo que eventual nulidade ocorrida na instância ordinária deve ser arguída no momento e no meio processual corretos.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgRg no MS 22.619/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/10/2016, DJe 21/10/2016)

Na mesma linha: AgRg no MS 21.368/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 17/12/2014, DJe 19/12/2014; RMS 26.827/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe 7/4/2011.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Ministro